

**Crime contra a honra - Notícia jornalística -
Imputação de fato criminoso - Ausência -
Calúnia - Não configuração - Desclassificação
do crime - Ofensa à dignidade - Injúria -
Configuração**

Ementa: Apelação criminal. Imputação de ofensas injuriosas e não fatos criminosos concretos. Desclassificação. Pena reduzida. Recurso provido em parte.

- Não há calúnia, mas injúria, quando as ofensas não são descritas em pormenores e não chegam a imputar em minúcias um fato criminoso. Atribuir a alguém a pecha de estelionatário ofende a dignidade da vítima, mas não configura o grave delito do art. 138 do CP.

- Conduta desclassificada, com conseqüente redução das sanções.

Recurso provido em parte.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0090.07.017649-1/001 -
Comarca de Brumadinho - Apelante: Lílian Silva -
Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais,
Paulo Henrique Figueiredo - Relator: DES. EDUARDO
BRUM**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM PROVER O RECURSO EM PARTE.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2009. - *Eduardo Brum* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelado Paulo, a Dr.ª Cláudia Bartolini Dias.

DES. EDUARDO BRUM (convocado) - Na Comarca de Brumadinho, Lílian Silva foi condenada como incurso nas disposições do art. 20 da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), porque, no artigo intitulado “Prefeito cassado tem apoio de cinco vereadores e de advogados estelionatários”, publicado no *Jornal De Fato - O Jornal de Brumadinho*, Ano 9, nº 71, edição de novembro de 2006, 3ª página, ofendeu a honra objetiva do querelante Paulo Henrique Figueiredo, caluniando-o.

Na r. sentença de f. 169/173, aplicou-se à querelada a pena de 6 (seis) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, além de multa de 1 (um) salário-mínimo.

Intimações regulares às f. 173-v., 177-v., 179-v., 191 e 194-v. Inconformada, Lílian apelou (f. 196), sobrevivendo posteriores razões, a cargo de sua defesa técnica, em que se pede a absolvição por insuficiência de provas. Pede, ainda, a correção da sentença no tocante à natureza da reprimenda a ser cumprida, uma vez que o art. 20 da Lei de Imprensa prevê pena de detenção, e não reclusão, como constou.

Contrarrazões do *Parquet* às f. 212/215 e do querelante às f. 231/236.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça às f. 218/222, pleiteando a suspensão do feito ou, no mérito, a improcedência do recurso.

Prefacialmente, não há que se falar em suspensão do expediente, haja vista que a ADPF nº 130-7 já foi julgada definitivamente pelo Pretório Excelso, tendo havido a declaração de que a Lei nº 5.250/67 não foi recepcionada pela CR/88. Assim, remeteram-se às regras gerais do Código Penal (arts. 138, 139 e 140) os fatos que constituam crimes contra a honra, ainda que porventura tenham sido veiculados em órgãos de imprensa.

Assim, indefiro o pedido da douta Cúpula Ministerial e conheço do apelo, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, ao contrário do que se afirma no recurso, não existe qualquer dúvida sobre a autoria da reportagem veiculada no *Jornal De Fato* (f. 23), tendo

sido a ora apelante a responsável por redigir a matéria tida como ofensiva pelo querelante.

Tal fato restou comprovado não só pela identificação feita no próprio periódico (f. 23), como também pelas assertivas dos corréus às f. 118/119 e 120/121.

Contudo, dos excertos destacados na queixa-crime, não vislumbrei a prática do delito de calúnia por parte da jornalista.

Afinal, caluniar é imputar a alguém fato definido como crime, e, pelo que depreendi do texto jornalístico - mais precisamente dos trechos descritos na inicial do querelante -, nenhum fato específico criminoso foi imputado à vítima.

É bem verdade que, em linguagem leiga, a matéria imputa ao querelante a pecha de estelionatário por ter, na condição de advogado, litigado de má-fé em processo que visava à recondução do Prefeito de São Joaquim de Bicas, então afastado, ao cargo.

Entretanto, imputar litigância de má-fé e atribuir pecha de estelionatário são condutas que se subsumem, respectivamente, às figuras da difamação e da injúria.

De acordo com a doutrina de Mirabete,

[...] não há calúnia, mas difamação, quando o fato imputado é desonroso, mas não é previsto como crime. Distingue-se a calúnia da injúria porque nesta não se imputa um fato concreto definido como crime, mas se atribui qualidade negativa à vítima ou fatos vagos e imprecisos que a desabonam (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 781/782).

A r. sentença absolveu a acusada do delito de difamação e, à míngua de recurso do querelante, não vejo como alterá-la neste particular. Resta apreciar a conduta que gerou a condenação, uma vez que o apelo, repito, é tão só da defesa.

Constou da r. sentença:

Da matéria veiculada no *Jornal De Fato*, extraem-se as seguintes frases:

‘Prefeito cassado tem apoio de cinco vereadores e de advogados estelionatários’ e ‘[...]’, pois só conseguiu as liminares usando todo o tipo de trapaça, chegando a induzir o Judiciário a erro’ - (f. 23).

A materialidade do crime previsto no art. 20 da Lei 5.250/67 encontra-se evidenciada na matéria veiculada no periódico de f. 23, que atribui aos advogados a pecha de estelionatários, conduta tipificada como crime (*ex vi* art. 171 do Código Penal), frente à documentação produzida pelo querelante, especialmente certidões de f. 35/44, que atestam a sua conduta ilibada frente ao Judiciário, Fazendas e Comércio.

Data venia, atribuir pecha de estelionatário é bem diferente de narrar especificamente um fato que se subsuma ao tipo penal do art. 171 do CP, com todas as suas elementares.

A querelada praticou sim, crime contra a honra, mas tão somente injuriando o ofendido, ofendendo-lhe a dignidade.

Resta apreciar se a acusada agiu intencionalmente, ou se sua vontade era apenas narrar algo que chegou a seu conhecimento aos leitores do *Jornal De Fato* (*animus narrandi*).

A meu sentir, restou patente a intenção de ofender a honra alheia. Como bem anotado pelo querelante, o próprio título da matéria deixa claro que sua autora não quis apenas relatar um acontecimento.

A jornalista quis convencer os leitores de que o Prefeito somente retornou ao cargo porque seus advogados (dentre eles o ora querelante) se valeram de estratégias ardilosas, enganando o MM. Juiz da causa e os eminentes Desembargadores que atuaram no feito. Para tanto, lançou argumentos soltos e sem maiores explicações, injuriando os profissionais que foram contratados para o patrocínio da causa.

Isso posto, mantenho a condenação da acusada Lílian Silva, mas desclassifico a conduta do art. 20 da Lei nº 5.250/67 para a do art. 140 do CP.

Prestigiando a análise do art. 59 do CP feita na origem pela MM. Juíza singular, entendo que todas as circunstâncias se mostraram favoráveis à ré, que faz jus a ser sancionada tão somente no pagamento de multa, que fixo em 10 (dez) dia-multa, arbitrada a unidade em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo da infração.

Inexistem atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento de penas.

Assim, torno definitivas as sanções nos patamares estabelecidos acima.

Nesses termos, portanto, dou apenas parcial provimento ao recurso para, desclassificando a conduta, redimensionar as sanções impostas.

Custas, *ex lege*.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o Relator.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Sr.º Presidente.
Peço vista dos autos.

Súmula - RELATOR E REVISOR DERAM PROVIMENTO PARCIAL. PEDIU VISTA O VOGAL.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelado Paulo Henrique Figueiredo, a Dr.ª Cláudia Bartolini Dias.

DES.º PRESIDENTE (MÁRCIA MILANEZ) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 28.08.09, a pedido do Vogal, após votarem Relator e 1º Vogal dando provimento parcial.

Com a palavra o Des. Alberto Deodato Neto.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Verificada a inexistência de individualização das circunstâncias identi-

ficadoras de fato definido como crime - essencial para a configuração da calúnia -, não há como se manter a condenação da apelante pela prática do delito do art. 138 do CP.

Assim, caracterizada apenas a ofensa à honra subjetiva do apelado (vítima), acompanho o em. Relator para desclassificar a conduta para a do art. 140 do CP (injúria).

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

• • •